



Processo nº 2025.04.28.001-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-PE, impetrado por PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-PE, alegando que a exigência de possuir no quadro permanente da empresa profissional que detenha as certificações LPIC-3 e RHCSA, estabelece restrição à competitividade, ferindo, com isso, os princípios dispostos na legislação sobre a matéria.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, impende destacarmos o que dispõe art. 164, *caput*, da Lei nº 14.33/21, *in verbis*:

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo)

A data de abertura da sessão está marcada para o dia 20/05/2025, tendo-se como data limite para a impugnação o dia 15/05/2025, e a presente impugnação foi enviada no dia 16/05/2025, sendo intempestivo o pleito em tela, posto que não respeitado o interstício legal.

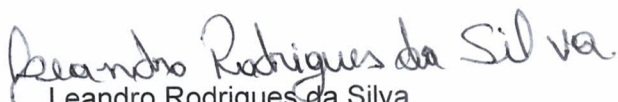
Contudo, para fins transparência, esclarecemos que para assegurar a competitividade entre os interessados, em privilégio à vantajosidade, resolve a administração retirar a exigência/Condição à formalização dos futuros contratos, de igual modo assentando que será aceito outro profissional de nível superior em área de análise e desenvolvimento de sistema.

Diante do exposto, serão realizadas as devidas alterações no instrumento convocatório em conformidade com o rito estabelecido no ordenamento posto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, realizando, porém, em sede de autotutela, retificação na exigência disposta no item 8.32.4, conforme já exposto nesta resposta.

Pacajus - CE, 20 de maio de 2025.


Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro

Rua Guarany, N°600 - Pacajus-CE, 62870-000.